



Ofício 1.595/2025



Acompanhe via internet em <https://santarem.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
401.217.516.471.242.427

Edson F. GAP/PMS

CC

Destinatário

[Câmara Santarém Protocolo](#)

protocolocms@gmail.com

2 setores envolvidos

GAP/PMS

SEMAD-CEAD-NCAO

04/07/2025 13:38

ENC. PROJETO DE LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Santarém, 04 de julho de 2025.

AO EXMO. SR.

JANDER ILSON RÊGO PEREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

NESTA,

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com as honras dos cumprimentos, e de ordem do Exmo. Sr. **JOSÉ MARIA TAPAJÓS**, Prefeito Municipal de Santarém, encaminhamos para as devidas providências Projeto de Lei que INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2025 - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

—
Edson de Lima Ferreira

Agente Administrativo - GAP/PMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL
2025 - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém, aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DO PRAZO E ALCANCE

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Santarém, o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – PROREFIS, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, cujos vencimentos tenham ocorrido até 10 de janeiro de 2025, atendido o disposto no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, destinado a:

- I - promover a recuperação de créditos municipais de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar;
- II - possibilitar que o contribuinte em mora regularize sua situação perante o Município, tornando-se assim adimplente com suas obrigações fiscais;
- III - atender à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) e, em especial, ao seu art. 11, que preceitua: "constituem requisitos de responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação".

Art. 2º O prazo para adesão ao PROREFIS terá início em 01 de setembro de 2025 e encerramento em 31 de outubro de 2025, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por 30 (trinta) dias, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A adesão deverá ser formalizada preferencialmente por meio virtual ou ainda presencialmente, tanto para pagamentos à vista, quanto para parcelamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

§ 2º No caso de adesão por meio virtual, esta deverá ser requerida até o dia 31 de outubro de 2025, podendo tal prazo ser prorrogado por até trinta dias, caso haja extensão do período de adesão ao PROREFIS.

§ 3º A análise, incluindo o aceite da solicitação de adesão feita dentro do prazo estabelecido no parágrafo 2º, deverá ser concluída em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da adesão, com a formalização do Contrato de Parcelamento entre as partes.

Art. 3º Os créditos, tributários ou não tributários, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao PROREFIS, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados,

§ 2º O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos débitos executados com garantia do juízo por penhora ou depósito judicial voluntário em dinheiro, desde que a constrição judicial ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do débito e seus acréscimos legais na data do contrato de parcelamento;

§ 3º É permitida ao contribuinte a manutenção e a adesão a mais de um (01) parcelamento no âmbito do presente programa de refinanciamento de dívidas, desde que não recaiam sobre o mesmo tributo ou a mesma receita, salvo se o parcelamento anterior estiver em situação regular e já tiver sido quitado, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor total pactuado.

§ 4º Os débitos ainda não definitivamente constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, com inclusão de tal procedimento no acordo de parcelamento ou em instrumento à parte se for quitado à vista.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO E DAS CONDIÇÕES

Art. 4º Os créditos tributários vencidos, poderão ser pagos em parcela única ou parcelados em parcelas mensais e sucessivas, como previsto nos incisos de I a VI,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

deste artigo, abstraindo-se os juros de mora, multas e penalidades tributárias, estas decorrentes de descumprimento de obrigações principais e acessórias, em até:

- I - 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em parcela única;
- II - 95% (noventa e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 04 (quatro) parcelas;
- III - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;
- IV - 85% (oitenta e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 08 (oito) parcelas;
- V - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 10 (dez) parcelas;
- VI - 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º Os débitos não tributários gozarão dos mesmos benefícios descritos neste artigo, exceto a multa punitiva aplicada em auto de infração pela administração municipal;

§ 2º Não serão objeto da redução prevista no caput deste artigo, o valor principal dos tributos e as multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação acessória;

§ 3º Para a efetivação do parcelamento instituído por esta Lei, a primeira parcela deverá ser paga até 02 (dois) dias úteis contados da data do contrato de parcelamento, sendo que o não pagamento implicará a rescisão unilateral, pelo Poder Público, do parcelamento efetivado;

§ 4º As demais parcelas terão vencimento a partir de 30 (trinta) dias contados da data do contrato de parcelamento, e assim sucessivamente até o término das obrigações assumidas;

§ 5º A adesão ao PROREFIS será finalizada com o aceite feito pela Procuradoria Fiscal, através da formalização do Contrato de Parcelamento, observados os prazos descritos no artigo 2º.

Art. 5º O parcelamento definido no art. 4º, seus incisos e parágrafos, será precedido de renúncia expressa a qualquer direito que, eventualmente, supõem ter o sujeito passivo do débito negociado, seja em ação judicial ou na esfera administrativa, inclusive, desistindo de recursos já apresentados, requerimentos protocolados ou qualquer outra postulação que inviabilize ou pretenda retirar a certeza e liquidez do crédito apurado, observando-se as obrigações assumidas em instrumento próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para o parcelamento, não há necessidade de garantia extra, real ou fidejussória, salvo aquelas já instituídas em outras modalidades de parcelamento ou em execuções fiscais em andamento;

§ 2º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem aos contribuintes qualquer direito de restituição de importâncias pagas ou compensadas, salvo se comprovadamente o tributo é indevido por excesso de exação, individualização do contribuinte ou outro fator que permita se comprovar documentalmente que o lançamento é fruto de algum ato que desconstitui o crédito tributário.

Art. 6º A adesão ao PROREFIS criado por esta Lei, implica a assunção e confissão irretratável do débito objeto do acordo, renúncia e desistência de atos de defesas em juízo ou fora dele, salvo ocorrência dos fatos descritos no § 2º do artigo 5º, assim como, a aceitação plena das condições impostas pelo Município credor, sem prejuízo das demais obrigações legais.

Art. 7º O contribuinte que possua crédito vinculado à dívida que seja objeto de adesão ao presente programa, decorrente de contratos anteriormente cumpridos de forma parcial, de bloqueios judiciais ou de outras situações similares, somente poderá formalizar a adesão ao PROREFIS de forma presencial.

Art. 8º Os débitos de que trata a presente Lei, e parcelados na forma dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 4º, não poderão ter parcelas inferiores a:

I - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Santarém – UFMS, para contribuinte pessoa física;

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

II - 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Santarém – UFMS, para contribuinte pessoa jurídica;

III - 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Município de Santarém – UFMS, para contribuinte pessoa jurídica ou pessoa física que realizar a adesão ao parcelamento com o número de parcelas superior a 06 (seis).

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º O parcelamento será rescindido com falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas, configurando o vencimento antecipado do contrato, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, com aplicação de juros, multa e correção monetária, cuja rescisão se operará em favor do Município, independentemente de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial, computando-se, no débito apurado e para efeito de amortização, o que já foi pago até a data do rompimento contratual.

Parágrafo único. Os débitos fiscais parcelados com base nesta Lei, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e multa correspondentes.

Art. 10 O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com as parcelas vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito tributário originário.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O programa instituído por esta Lei deverá ser amplamente divulgado nos diversos meios de comunicação disponíveis no Município de Santarém.

Art. 12. Ficam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Governo, através da Procuradoria Fiscal do Município, as providências e a formalização dos procedimentos autorizados e previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal do Município ficará responsável pelo acompanhamento dos parcelamentos realizados com base nesta Lei, devendo adotar as medidas judiciais cabíveis na hipótese de inadimplemento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e está conforme estabelece a Lei Complementar nº 013, de 23 de dezembro de 2022, Código Tributário Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, de 04 de julho de 2025.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Ref. ao Projeto de Lei nº /2025, que institui o Programa de Recuperação Fiscal 2025 - PROREFIS e dá outras providências.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmo (a)s. Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras.

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que institui o **Programa de Refinanciamento Fiscal – PROREFIS**, com vigência para o exercício de 2025, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo novo Código Tributário do Município de Santarém – CTM, bem como pelas regras inseridas no escopo do referido programa.

A proposição ora apresentada dá continuidade à prática adotada em gestões anteriores e na atual administração, consistente na concessão de benefícios fiscais com o propósito de atender a dois objetivos fundamentais:

1. Viabilizar, por meio de descontos especiais sobre encargos, a recuperação de créditos tributários municipais atualmente inadimplidos por pessoas físicas ou jurídicas. Tais créditos, expressivos em sua totalidade, comprometem a arrecadação municipal e, paralelamente, afetam negativamente a regularidade fiscal dos contribuintes.

2. Proporcionar ao Município a possibilidade de arrecadar créditos tidos como de difícil recuperação, acumulados ao longo do tempo, oferecendo aos contribuintes inadimplentes a oportunidade de regularizar sua situação fiscal por meio do ingresso no PROREFIS. Com isso, promove-se a inclusão desses contribuintes no rol dos adimplentes, além de contribuir significativamente para o fortalecimento das finanças públicas e, conseqüentemente, para o desenvolvimento do Município.

O presente Projeto de Lei, assim como os programas anteriores de refinanciamento fiscal, prevê concessão de descontos dentro dos parâmetros estabelecidos pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**, respeitando o ordenamento jurídico tributário municipal. O PROREFIS, portanto, não constitui uma medida excepcional, mas sim um instrumento já consolidado na prática administrativa do Município, adotado por diferentes gestões, sempre com o intuito de viabilizar a regularização fiscal de contribuintes em situação de inadimplência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Dessa forma, evidencia-se o interesse público na adoção do PROREFIS, na medida em que representa um esforço do Poder Executivo para o equilíbrio das contas públicas e para o estímulo à regularização fiscal no âmbito do Município de Santarém. Há também relevante interesse social, na medida em que o Programa permite aos contribuintes inadimplentes reduzir encargos moratórios e multas incidentes sobre suas dívidas, além de possibilitar o parcelamento do débito, ainda que com a correção das parcelas e aplicação de juros remuneratórios. Em contrapartida, há previsão de exclusão de juros e multas em determinadas condições previstas no Programa.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, estas são as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei para análise, discussão e aprovação por essa honrada Casa Legislativa, certos de que a proposta encontra consonância com o interesse público e contribui para a harmonização entre a responsabilidade fiscal e a justiça tributária.

Santarém, 04 de julho de 2025.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém